

23/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.168-2 SÃO PAULO**


**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AGRAVANTE(S)** : OROTOUR ORGANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
 S/A  
**ADVOGADO(A/S)** : ANA PAOLA SENE MERCADANTE E OUTRO(A/S)  
**ADVOGADO(A/S)** : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO  
**AGRAVADO(A/S)** : UNIÃO  
**ADVOGADO(A/S)** : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONÁRIO - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - VERBETE VINCULANTE Nº 10 DA SÚMULA. Há ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Carta Federal, quando órgão fracionário de tribunal, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a respectiva incidência no todo ou em parte.

A C Ó R D ã O

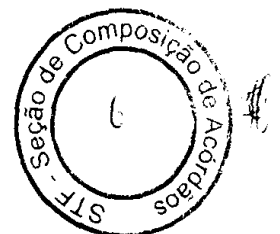
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

  
 MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE E RELATOR



23/09/2008

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.168-2 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : OROTOUR ORGANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A  
ADVOGADO(A/S) : ANA PAOLA SENE MERCADANTE E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO  
AGRAVADO(A/S) : UNIÃO  
ADVOGADO(A/S) : PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

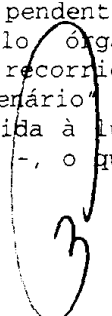
**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Por meio da decisão de folhas 409 e 410, dei provimento ao extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ante os seguintes fundamentos:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ÓRGÃO FRACIONADO - ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESERVA DE PLENÁRIO - CONTRARIEDADE - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO.**

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em precedente da Primeira Seção, assentou a desnecessidade de suscitar, perante a Corte Especial, o incidente de inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, ante o entendimento de somente ser aplicável consideradas ações ajuizadas após a respectiva vigência. Daí o extraordinário da União, interposto com alegada base na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argúi a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu que o afastamento do referido dispositivo legal em todos os processos pendentes reclama a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial. Entendeu o Colegiado que o acórdão recorrido contrariou a norma constitucional da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior. É que a decisão foi proferida à luz do entendimento de órgão fracionado - a Seção julgadora -, o que implicou ofensa à Constituição.



**RE 486.168-Agr / SP**

3. Ante o precedente, conheço do extraordinário e o provejo para declarar insubsistente o acórdão proferido, determinando seja a matéria submetida à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

4. Publiquem.

A agravante, no recurso de folha 435 a 449, sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida, ante a circunstância de não prosperar a ofensa ao artigo 97 da Lei Fundamental. Alega ter o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Seção julgadora, firmado entendimento sobre o tema, sendo desnecessária a manifestação da Corte Especial relativamente ao afastamento da aplicabilidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que determina, quanto ao artigo 3º, a observância do disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A União, na impugnação de folha 454 a 456, alude à jurisprudência pacificada desta Corte sobre o tema. Aduz equivaler o afastamento de aplicação de um ato normativo à respectiva declaração de inconstitucionalidade, o que implica a necessidade de observância do preceito da reserva de plenário. Requer, ainda, a imposição de multa à agravante por ter interposto recurso manifestamente infundado.

É o relatório.



**RE 486.168-Agr / SP**V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 26 e 73), restou protocolada no prazo a que tem jus o agravante. Conheço.

Em 15 de maio de 2007, apreciando o Recurso Extraordinário nº 544.246-2/SE, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma concluiu reclamar o afastamento da regra contida na segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05 a proclamação de inconstitucionalidade pelo órgão especial do respectivo tribunal. Entendeu o Colegiado configurada a contrariedade à norma da "reserva de plenário" - artigo 97 do Diploma Maior - no que se restringiu a aplicabilidade do dispositivo apenas às ações propostas a partir da respectiva data de vigência.

Esse entendimento veio a ser confirmado pelo Plenário, quando, na sessão de 18 de junho de 2008, aprovou o Verbete Vinculante nº 10 da Súmula, com a seguinte redação:

Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte.

Na espécie, o precedente que serviu de fundamentação à decisão do Superior Tribunal de Justiça foi formalizado pela Seção

**RE 486.168-AgR / SP**

julgadora e não pela Corte Especial daquele Tribunal. Não subsiste o  
inconformismo da agravante.

Desprovejo este agravo, que somente serve à sobrecarga  
do Judiciário.

A handwritten signature, possibly 'R', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

*Supremo Tribunal Federal***PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.168-2**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**AGTE.(S): OROTOUR ORGANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS  
S/A

ADV.(A/S): ANA PAOLA SENE MERCADANTE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): PFN - CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 23.09.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceram os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, ocupando as cadeiras da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Ricardo Lewandowski, respectivamente, para julgarem processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.



Ricardo Dias Duarte

Coordenador